



Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Responsável: Francisco André Alves
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de Remígio**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Francisco André Alves. **Exercício 2022**. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Determinações ao gestor. Comunicação à RFB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 0031/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO, Sr. Francisco André Alves na qualidade de **Prefeito**, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Remígio, **Sr. Francisco André Alves**, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2021;
- 2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2021, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3.** Considerando que as aplicações em MDE do exercício de 2021, não atingiram o mínimo constitucional, **determinar ao gestor** que, na Prestação de Contas referente ao exercício de 2023, comprove a aplicação em MDE do valor de R\$ 658.829,84, nos termos da EC 119/22, além de cumprir com as exigências anuais estabelecidas no art. 212 da Constituição Federal;
- 4. Expedir** comunicação à Receita Federal do Brasil para que adoção de providências de sua competência, em relação ao recolhimento a menor de contribuição previdenciária no exercício em análise;



- 5. Expedir** ao gestor recomendações constantes no voto do Relator, bem assim no sentido de evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, com estrita observância à legislação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2024.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:46



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL